DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5295/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8184/2015
PROTOCOLO	: 1590739
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: 1-HÉLIO TOSHIITI SATO 2-MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
CARGO	: 1-EX PREFEITO 2-PREFEITO ATUAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 11/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2015
FAVORECIDO	: DIMASTER COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 66.046,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, **da formalização do Termo Aditivo n. 1** ao Contrato Administrativo nº 11/2015 celebrado entre o município de Vicentina, e a empresa Dimaster Comércio Produtos Hospitalares Ltda, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos para farmácia básica do município bem como da sua **execução financeira e orçamentária.**

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio de Tomada de Preços nº 001/2015 e da formalização contratual n. 11/2015 observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja **Decisão Singular DSG – G.JRPC – nº 2793/2016,** (pç. 27, fl. 453), concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 8445/2017** (pç. 40, fls. 526-531) e concluiu pela:

> (...) **IRREGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo nº 01 e pela **REGULARIDADE** da execução contratual. (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 32014/2017** (pç. 41, fls. 532-535), no qual opinadou-se pela adoção do seguinte julgamento:

> **I –** Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo nº 001 ao Contrato Administrativo nº 011/2015**, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de vigência contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

II – Pela **ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 011/2015**, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, incluindo o correspondente à prorrogação celebrada pelo aditivo citado, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da correta documentação, (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização das notas de empenho de despesas, bem como da sua execução financeira, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 analisado, teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato, 30/12/2015 a 30/8/2016, haja vista que este município de Vicentina não utilizou todos os itens contratados, e que poderão ser utilizados nos próximos meses por esta administração pública.

O termo aditivo em análise não está devidamente instruído uma vez que não atende as exigências insculpidas na Lei n 8.666/93 e a Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época), senão vejamos.

Ao se analisar o termo aditivo, fl. 472 e seguintes, constato que ele foi assinado em 30/12/15 com prorrogação até o dia 30/08/16, sendo que as únicas certidões juntadas, já estariam todas expiradas, assim sendo:

- CND FGTS emitida em 02/02/15 com vencimento em 03/03/15 (fl. 284);
- CND FEDERAL emitida em 02/02/2015 e válida até 01/08/2015 (fl. 283);
- CND INSS emitida em 18/10/14 com vencimento em 16/04/15 (fl. 285); e

- CND trabalhista emitida em 02/02/15 com vencimento em 31/07/15 (fl. 286).

Portanto, as provas de regularidade fiscal e trabalhista deveriam ser demonstradas periodicamente, notadamente no momento da assinatura do Termo Aditivo.

Impende salientar que a finalidade da exigência de regularidade fiscal e trabalhista nas licitações é decorrente da legítima recusa da Administração Pública de contratar com devedores perante o Fisco e a Seguridade Social

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 11/2015 (CT)	R$ 66.046,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 66.046,00
VALOR ANULADO (NAE)	R$ 34.227,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE-NAE)	R$ 31.819,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 31.819,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 31.819,00

Nos termos expostos, constato que execução atende às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Idêntico entendimento deve pairar sob a questão da execução financeira do contrato, vez que durante o seu desenrolar deveria a autoridade licitadora ter exigido ou resguardado pela manutenção das mesmas condições da qualificação da empresa licitante, ou seja, o não vencimento das respectivas certidões.

Sabe-se que tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII[1] da Lei Licitatória.

[1] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
[1] BITTENCOURT, Sidney. **Licitação Passo a passo**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 587.

Acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:

> "Com o intuito de garantir o cumprimento das obrigações assumidas, o dispositivo exige a permanência, ao longo da execução contratual, das condições requeridas à contratada quando da fase de habilitação do procedimento licitatório".
>
> Assim, a manutenção do cadastramento/habilitação e da regularidade dos demais documentos porventura exigidos em época própria durante a licitação, ou quando de seu afastamento, deve perdurar durante a vigência contratual..."[2]

Por fim, noto que os documentos referentes ao Termo Aditivo n. 1 foram encaminhados a este Tribunal de forma intempestiva, contrariando as regras da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (data da publicação: 12/01/2016; data da remessa: 07/11/2016), portando ultrapassando o período regulamentar de até 15 dias, após a publicação.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 11/2015 e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2015 firmado entre o Município de Vicentina e a empresa Dimaster Comércio Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento no art. art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante todo o período de execução contratual, infringindo o inc. XIII, do art. 55, da Lei Federal n. 8666, de 1993;

II – aplicar as multas ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, CPF: 048.415.571-72, Prefeito à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as re-

gras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC